



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13405.000035/95-81
Recurso nº : 113.256
Matéria : IRPJ - EX. DE 1992
Recorrente : GENERAL ELECTRIC DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRF/RECIFE - PE
Sessão de : 26 de fevereiro de 1997.
Acórdão nº : 107-03.895

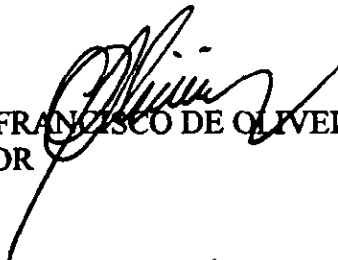
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS
- AVISO DE COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DA LIDE. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, entendido como tal o lançamento direto de tributo ou contribuição, pelo qual se exige uma prestação do sujeito passivo. Não se compreende nas modalidades de procedimento a expedição de Avisos de Cobrança, não ensejando, destarte, a provocação das autoridades julgadoras nos termos dos artigos 14 e 33 do Decreto nº 70.235/72, por não constituir matéria litigiosa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL ELECTRIC DO NORDESTE S/A,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13405.000035/95-81
Acórdão nº. : 107-03.895

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente justificadamente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' with a small dot above it.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13405.000035/95-81
Acórdão nº. : 107-03.895
Recurso nº. : 113.256
Recorrente : GENERAL ELECTRIC DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Teve início o presente processo com a petição de fls. 01/06, à qual foram acostados os documentos de fls. 07/32, onde a pessoa jurídica à epígrafe nomeada insurge-se contra o Aviso de Cobrança de fl. 08/08-v, através do qual o Sr. Secretário da Receita Federal lhe exigiu o pagamento de tributos e contribuições já declarados, constantes do Conta Corrente IRPJ, com base nos valores declarados, referentes ao exercício de 1992.

Na aludida reclamação o sujeito passivo procura demonstrar, segundo suas alegações, não ser devedor dos mencionados débitos fiscais.

À fl. 36 consta o despacho da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal em Recife - PE, no qual esclarece dita Autoridade inexistir razões de mérito a serem apreciadas, porque os débitos sob exigência têm origem em lançamentos efetuados pela própria requerente, vale dizer, não foi instaurado qualquer procedimento de ofício nos termos do disposto no artigo 7º do Decreto 70.235/72 para sua exigência. Acresce que tais valores encontram-se sob cobrança executiva junto à PFN/PE e que não cabe àquela DRF emitir qualquer pronunciamento a respeito, devendo a requerente apresentar suas razões de defesa ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de Pernambuco. Em seguida, determinou o arquivamento do processo.

Irresignada com o mencionado despacho, a pessoa jurídica comparece a este Colegiado, mediante petição de fls. 45/50, onde discorre alentadamente sobre ter seu direito de defesa cerceado, da ilegalidade do procedimento junto à PFN/PE, da suspensão do crédito tributário em razão da impugnação apresentada em primeira instância e do cabimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13405.000035/95-81
Acórdão nº. : 107-03.895

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

Sem embargo da impropriedade semântica com que se designou o arrazoadado trazido pelo sujeito passivo a este Colegiado, porquanto sob o prisma das normas processuais fiscais incorreu em ledô engano que o batizou de recurso voluntário, nos precisos termos do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, conforme adiante se demonstrará, força é admiti-lo como tempestivo.

Contudo, se quanto ao prazo para sua interposição tais razões possam ser recebidas, quanto à causa petendi existe total impedimento, face à ausência de objeto e, por conseguinte, pela inexistência da relação jurídica de direito processual.

Com acerto, pois, a autoridade recorrida.

De efeito.

Aviso de Cobrança pressupõe a existência de um procedimento administrativo de lançamento que lhe é anterior, o qual pode se originar em declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, ou de procedimentos de ofício (auto de infração ou notificação de lançamento) pelos quais o Fisco exige determinada prestação pecuniária.

No caso sub oculis, inexistente qualquer peça nos autos do processo que consubstancie o procedimento fiscal, sobre tratar-se de lançamento de ofício, salientando-se que a única notificação existente é o Aviso de Cobrança de fl. 08/08-v, no qual inexistente qualquer característica de notificação de lançamento nos termos postos pelo Decreto 70.235/72 de modo a ensejar a provocação das autoridades julgadoras conforme preceptivos dos artigos 15 e 33 do referido diploma regulamentar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13405.000035/95-81
Acórdão nº. : 107-03.895

Na espécie trazida à deslinde, vimos de ver, trata-se de cobrança de tributo cujos valores se originaram no Conta Corrente Pessoa Jurídica de acordo com o referido Aviso, através do qual o contribuinte foi considerado devedor com base na discriminação dos débitos constantes do verso daquele documento.

Dáí poder-se afirmar, com segurança, que, conquanto estabelecida a relação jurídica de direito material, em razão da constituição do crédito tributário e seu

reconhecimento mediante a declaração, a relação de direito processual, como visto, inexistente, pois sequer se estabeleceu, eis que ausente o seu objeto cuja lide não se instaurou por conseguinte.

O litígio, é consabido por demais, somente se instaura a partir da impugnação da exigência oferecida contra o procedimento de lançamento de ofício, nos termos do disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, ad litteram:

**“Art. 14 - A impugnação da exigência
instaura a fase litigiosa do procedimento.”**

Ao dispor como se inicia o procedimento, o mesmo artigo não contempla a hipótese de Aviso de Cobrança, donde se infere que o mesmo não é procedimento e portanto não constitui lançamento. Aviso de Cobrança destina-se a exigir o pagamento de eventuais diferenças de tributos e ou contribuições dos contribuintes inadimplentes, como consequência de um lançamento tributário que lhe antecede. Esta é a lógica da sucessão dos fatos, que muitas vezes pode culminar no ajuizamento da execução por obrigação não satisfeita amigavelmente.

Para que não reste dúvida sobre inaver qualquer semelhança formal entre Aviso de Cobrança e procedimento fiscal inerente ao lançamento tributário, nos termos da Lei Processual Fiscal, frise-se que, enquanto o primeiro é ato administrativo isolado de que se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13405.000035/95-81
Acórdão nº. : 107-03.895

utiliza a Administração Tributária para exigir do contribuinte uma prestação pecuniária cujo crédito já se encontra devidamente constituído e formalizado pelo lançamento, em razão da materialização de determinada hipótese de incidência, o segundo (o lançamento propriamente dito), contra o qual o contribuinte tem o direito de se contrapor em defesa de um direito material, consiste em uma série ordenada de atos, ocorrida num período de tempo, tendo por escopo a formalização de um ato final que consiste, em síntese, na fiscalização de tributos e contribuições, inclusive mediante revisão de declarações, culminando com a celebração do procedimento administrativo de lançamento e a notificação do sujeito passivo, como ato de ofício praticado pela autoridade fiscal competente, nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional em combinação com o artigo 10 do Decreto 70.235/72.

É no que pertine a esta série de atos formais, notadamente quanto ao lançamento tributário de ofício, que o sujeito passivo dá nascimento à lide, ao manifestar-se com a sua pretensão de direito material, através das reclamações e dos recursos, suspendendo a cobrança do crédito tributário então sub-judice, seja em primeira instância ou perante os Conselhos de Contribuintes, de acordo com o que estabelece o artigo 151 do CTN.

Logo, com acerto o despacho da Sra. Delegada da Receita Federal em Recife, por não considerar instaurada a fase litigiosa do procedimento de modo a ser apreciado eventual mérito contido na reação da “impugnante” oferecida contra o Aviso de Cobrança, posto que, vimos de ver, não constitui matéria a ser submetida a julgamento.

Por seu turno, as razões apresentadas a este Sodalício, por não terem o condão de provocar a jurisdição administrativa, sobretudo porque não há como o órgão julgador se pronunciar em relação a uma eventual ilegalidade do lançamento (efetivamente não é contra isto que o sujeito passivo está se insurgindo), não podem ser apreciadas por faltar-lhes o seu principal objeto.

Mais: como se não bastassem as considerações antecedentes, este Conselho de Contribuintes, por seu Regimento Interno (Portaria MF 537/92) e legislação superveniente, não possui competência para julgar processos relativos a Avisos de Cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13405.000035/95-81
Acórdão nº. : 107-03.895

Face ao exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento das razões de apelo.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA